



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000680/2010-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.296 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de novembro de 2014
Assunto Auto de Infração Sobre a Renda de Pessoa Jurídica
Recorrente PLASTCLIN-CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA , ESTÉTICA E REPARADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Fernando Brasil De Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes De Alencar, Paulo Roberto Cortez, Moises Giacomelli Nunes Da Silva e Carlos Pela

Relatório

Reporto-me ao relatório da Resolução de fls. 2.727/2.749, extraíndo dela e do quanto consta dos autos a síntese contidas nos parágrafos seguintes:

Trata-se de exigência de crédito tributário, com multa de 150% (cento e cinquenta por cento), relacionada a cada um dos trimestres do ano-calendário de 2005, tendo a notificação do lançamento se efetivado em 23/12/2010 (fl. 5)

O início do procedimento fiscal deu-se a partir das pessoas físicas de Djalma Azevedo Tavares Júnior e Maria Bernardete B. Tavares, sócios da clínica Plasticlin - Clínica de Cirurgia Plástica, Estética e Reparadora S/C Ltda.

Após análise das agendas dos anos-calendário de 2005 e 2006, a notoriedade e as fotografias da Clínica, fichas médicas de pacientes e os valores recebidos e não declarados como receitas da Plasticlin, extrato bancário dos sócios da Plasticlin e seus dependentes, extratos bancários da Plasticlin, cópia da documentação e da alienação de veículos, diligências junto aos contribuintes Cláudio Roberto, Elisabeth Miranda e Maria Bernardete¹ (co-titulares de conta corrente em conjunto com Maria Bernardete e/ou Djalma Tavares), a autoridade fiscal chegou a conclusão de que os valores recebidos pela Clínica eram depositados na conta de seu sócio, o médico Djalma.

Neste cenário, em relação aos valores que assim considerou, a autoridade fiscal lavrou autuação por infração aos artigos 281 a 288 do Regulamento do Imposto de Renda. Apesar de não fazer expressa referência ao artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, à fl. 11, a autoridade fiscal destaca que "com o advento da Lei nº 9.430/96, a existência de depósito bancário de origem não comprovada tornou-se numa nova hipótese de presunção legal de omissão de rendimentos, o que implica inversão do ônus da prova."

A contribuinte foi intimada "a comprovar a origem, por meio de documentação hábil e idônea, dos valores creditados/depositados em suas contas corrente, além de demonstrar que foram regularmente tributados e/ou não estavam sujeitos à tributação". Diz a autoridade fiscal que a empresa encaminhou "comprovantes de parte dos depósitos bancários em suas contas correntes (Banco do Brasil e UNICRED) de titularidade do sócio-responsável e de sua esposa Maria Tavares e de seu filho Felipe Tavares, como também explicou o processo de desconto de cheques realizado na UNICRED TAUBATÉ (fls. 82/92 do anexo I)".

A relação dos depósitos de origem não comprovada consta das fls. 87 a 108. Do exame da planilha referida no anexo I não identifiquei a comprovação da origem de nenhum dos valores indicados.

¹ Observo que em relação a valor creditado em conta bancária em nome de Cláudio Roberto, Elisabeth Miranda e Maria Bernardete e/ou Djalma, a DRJ concluiu que em tal conta não foram depositados recursos da Clínica Plasticlin e sim valor(es) proveniente(s) de herança recebida por Bernardete e familiares aqui citados. Inexiste litígio quanto a este ponto a ser enfrentado no recurso.

Diz a recorrente que recebendo de forma parcelada, para cada nota fiscal existia ou podia existir mais de um cheque. Ademais, num único depósito, havia mais de um cheque, daí a razão pela qual o valor dos depósitos não coincidiam com as notas fiscais emitidas e tributadas.

A exigência da multa deu-se de forma qualificada porque, nos dizeres da autoridade fiscal, "ficou comprovado que a fiscalizada usou as contas-correntes dos sócios Djalma Azevedo Tavares Júnior e Maria Bernardete B. Tavares para depositar a receita das atividades da fiscalizada, mesmo tendo conta bancária em seu nome, sem, no entanto, oferecer à tributação. Os valores totais de depósitos/receita omitida foram de R\$ 1.344.674,37 e R\$ 1.514.490,76, nos anos-calendário de 2005 e 2006 e a receita declarada de R\$ 264.030,00 e R\$ 235.599,50, respectivamente.

A recorrente sustenta que não houve utilização de interposta pessoa, tanto que não há nenhum depósito integrando a base de cálculo realizado em conta em nome da sócia Bernardete. Na verdade, segundo a recorrente, só foi usado a conta do sócio porque tais cheques eram depositados/descontados do Banco da Cooperativa UNICRED, da qual o sócio da recorrente era associado.

No mais, a parte recorrente reconheceu a omissão de receita em relação aos valores creditados na conta bancária do sócio Djalma, oriundos da Plasticlin, que não foram oferecidos à tributação. A controvérsia prende-se aos depósitos indicados em planilha apresentada nos autos, sem coincidência com a nota fiscal, mas que a recorrente alega que um único depósito contempla cheques relacionados a mais de uma cirurgia médica, razão pela qual, recorreu à instituição financeira para "abrir" tais depósitos, resultando nas planilhas que entregou em memoriais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

O recurso é tempestivo, está devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão reformada. Desta forma, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame das questões pertinentes ao julgamento da matéria.

Este processo já foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse quanto ao teor dos demonstrativos de fls. 550 e seguintes, juntados à peça recursal.

Às fls. 2.823 a 2.825, a autoridade fiscal afirma que "os argumentos apresentados pela autuada não podem ser aceitos, posto não restarem comprovados serem correspondentes às Notas Fiscais emitidas", conforme demonstra tabela abaixo, citada a título de exemplo:

Nota fiscal	Data Livro Caixa	Data depósito no Banco
1221	31/01/2005	26/01/2005 e 25/02/2005
1263	12/05/2005	04/05/2005 e 06/06/2005
1284	24/06/2005	15/06/2005 e 14/07/2005
1313	08/08/2005	17/08/2005 e 19/09/2005
1326	01/09/2005	19/08/2005 e 19/09/2005
1346	31/10/2005	11/11/2005 e 12/12/2005
1379	17/02/2006	16/02/2006 e 02/03/2006
1468	25/05/2006	17/05/2006 e 16/06/2006

Do exame da prova dos autos e das circunstâncias do pagamento de cirurgias mediante cheques pré-datados, por vezes, descontados antecipadamente na Cooperativa em que o médico, sócio da fiscalizada e responsável pelas cirurgias era associado, somado ao fato de um único depósito contemplar mais de um cheque, de pacientes distintos, revela-se nítido, para não dizer impossível, a conciliação dos depósitos bancários com as notas fiscais emitidas. Nestas circunstâncias o procedimento mais plausível é pegar a soma dos depósitos bancários e dele subtrair as transferências entre contas da mesma titularidade e a receita declarada. A diferença, sem comprovação de origem, será o valor omitido.

A sistemática do procedimento aqui referido tem como razão de ser a forma como os fatos ocorrem no mundo real, pois não é crível que quem queira sonegar receita deposite os valores omitidos em conta bancária e mantenha à margem do sistema financeiro os valores regularmente declarados e tributados.

No caso dos autos, do exame da planilha de fls. 256, anexa ao auto de infração, verifica-se que a autoridade fiscal excluiu da base de cálculo os valores de transferência da mesma titularidade, por assim dizer, já que considerou as transferências que o Sócio Djalma ou seus familiares fizeram à empresa como sendo recursos desta.

Processo nº 16045.000680/2010-65
Resolução nº 1402-000.296

S1-C4T2
Fl. 6

No entanto, a controvérsia surge a partir dos valores depositados na UNICRED DE TAUBATÉ, na conta nº 000181-3, indicados a partir da fl. 259, a seguir exemplificados:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR	JUSTIFICATIVA	Comprovado Origem e oferecido à tributação / isento
748	3309	000181-3	14/02/2006	depos em Dinheiro	1	R\$ 3 000,00		não
748	3309	000181-3	15/02/2006	depos Bloq. 24 h no Banco	1	R\$ 6 100,00		não
748	3309	000181-3	16/02/2006	depos Bloq. 24 h no Banco	1	R\$ 6 250,00		não
748	3309	000181-3	17/02/2006	depos em Dinheiro	1	R\$ 2 700,00		não
748	3309	000181-3	17/02/2006	depos Bloq. 24 h no Banco	1	R\$ 4 600,00		não
748	3309	000181-3	20/02/2006	depos em Dinheiro	1	R\$ 3 000,00		não
748	3309	000181-3	20/02/2006	Liberção Desconto SAU	200600316	R\$ 1 914,53		não
748	3309	000181-3	21/02/2006	depos Bloq. 24 h no Banco	1	R\$ 3 000,00		não
748	3309	000181-3	22/02/2006	depos Bloq. 24 h no Banco	1	R\$ 2 250,00		não
748	3309	000181-3	23/02/2006	depos Bloq. 24 h no Banco	1	R\$ 4 500,00		não
748	3309	000181-3	24/02/2006	depos Bloq. 24 h no Banco	1	R\$ 6 950,00		não
748	3309	000181-3	01/03/2006	Deposito Pre Datado 24 Horas	191803	R\$ 1.600,00	cheque já depositado anteriormente - utilização do serviço de desconto antecipado de cheque	sim
748	3309	000181-3	01/03/2006	Deposito Pre Datado 24 Horas	917661	R\$ 1.022,00	cheque já depositado anteriormente - utilização do serviço de desconto antecipado de cheque	sim
748	3309	000181-3	02/03/2006	depos em Dinheiro	1	R\$ 1 000,00		não
748	3309	000181-3	02/03/2006	depos Bloq. 24 h no Banco	1	R\$ 7 400,00		não
748	3309	000181-3	03/03/2006	depos Bloq. 24 h no Banco	1	R\$ 5 000,00		não
748	3309	000181-3	06/03/2006	Deposito Pre Datado 24 Horas	400037	R\$ 1.100,00	cheque já depositado anteriormente - utilização do serviço de desconto antecipado de cheque	sim
748	3309	000181-3	06/03/2006	Deposito Pre Datado 24 Horas	000087	R\$ 2.000,00	cheque já depositado anteriormente - utilização do serviço de desconto antecipado de cheque	sim
748	3309	000181-3	16/03/2006	depos Bloq. 24 h no Banco	1	R\$ 7 650,00		não
748	3309	000181-3	17/03/2006	depos em Dinheiro	1	R\$ 2 000,00		não
748	3309	000181-3	20/03/2006	Deposito Pre Datado 24 Horas	001493	R\$ 1.000,00	cheque já depositado anteriormente - utilização do serviço de desconto antecipado de cheque	sim
748	3309	000181-3	20/03/2006	depos Bloq. 24 h no Banco	1	R\$ 3 250,00		não
748	3309	000181-3	21/03/2006	depos em Dinheiro	1	R\$ 3 800,00		não
748	3309	000181-3	22/03/2006	depos Bloq. 24 h no Banco	900413	R\$ 1.750,00		não
748	3309	000181-3	23/03/2006	depos Bloq. 24 h no Banco	13755	R\$ 2.550,00		não
748	3309	000181-3	23/03/2006	Liberção Desconto SAU	2006000496	R\$ 2 468,42		não

Argumenta a recorrente que vários depósitos dos indicados às fls. 259/272 correspondem a notas fiscais emitidas e devidamente tributadas, assim, devem ser excluídos da base de cálculo.

Em ocasião anterior, quando o processo esteve em pauta, o Colegiado converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse acerca das alegações da recorrente, tendo esta concluído que "os argumentos apresentados pela autuada não podem ser aceitos, posto não restarem comprovados serem correspondentes às Notas Fiscais emitidas", conforme demonstra a tabela acima transcrita, citada a título de exemplo.

Pois bem, do exame da prova penso que a matéria merece maior atenção a alguns detalhes.

A propósito, a título de exemplo, a autoridade fiscal mencionou que não estava comprovado que o valor de R\$ 5.500,00, referente à nota fiscal nº 1379, emitida em 03/02/2006, tivesse transitado pelas contas e fizesse parte dos depósitos de origem não comprovada.

Todavia, quando se aprecia a prova dos autos se vê que no dia 16/02/2006 tem um depósito bloqueado por 24h, no valor de R\$ 6.250,00. Confrontando este dado com o anexo 02, apresentado em memoriais, constata-se que no dia 16/02/2006 a recorrente remeteu para o Banco 3 cheques, nos valores abaixo indicados:

Processo nº 16045.000680/2010-65
Resolução nº 1402-000.296

S1-C4T2
Fl. 7

Unicred de Taubate

Sistema de Automação Unicred

ANEXO 02

1 a.

Nossa Remessa de Cheques Maiores - 16/02/2006

Comunicação

02/08/2010 09:5

Agência Origem: 3309

Posto Origem: 00-Unicred de Taubate

Usuário: BETO

Compe	Destino		C1/ DV1	C2/ Conta DV2	C3/ Docto DV3	Ag Dep	Conta Dep	Tip	Valo	
	Banco	Agenc								
033	001	0308	5	002228148100	3	850575	6	3309	000181-3 5	1.500,01
018	356	0618	5	000006723695	4	010079	0	3309	000181-3 5	3.000,01
018	347	1576	3	000000106410	4	010285	4	3309	000181-3 5	1.750,01

Total Nossa Remessa de Cheques Maiores

Origem do Movimento

Lote Nro:

Agência: 3309

Posto: 00-Unicred de Taubate

Usuário: BETO

Quantidade:

3

Valor:

6.250,00

Internet:

O outro cheque de R\$ 2.500,00, vinculado à nota fiscal nº 1379, conforme documento abaixo, foi depositado em 02/03/2006, junto com mais três cheques totalizando R\$ 7.400,00, que também integra a base de cálculo dos depósitos de origem não comprovada

Unicred de Taubate

Sistema de Automação Unicred

ANEXO 03

1 a.

Nossa Remessa de Cheques Maiores - 02/03/2006

Comunicação

02/08/2010 09:5

Agência Origem: 3309

Posto Origem: 00-Unicred de Taubate

Usuário: PETERSON

Compe	Destino		C1/ DV1	C2/ Conta DV2	C3/ Docto DV3	Ag Dep	Conta Dep	Tip	Valo	
	Banco	Agenc								
033	409	0663	8	009972600125	1	502442	0	3309	000181-3 5	1.750,0
018	151	0739	4	000018000402	0	001072	0	3309	000181-3 5	2.500,0
018	104	4158	2	000010010226	6	900004	8	3309	000181-3 5	1.750,0
018	104	1817	6	000010023933	0	900539	4	3309	000181-3 5	1.400,0

Total Nossa Remessa de Cheques Maiores

Origem do Movimento

Lote Nro:

Agência: 3309

Posto: 00-Unicred de Taubate

Usuário: PETERSON

Quantidade:

4

Valor:

7.400,00

Internet:

Na avaliação da prova, feita quando da sessão de julgamento, o colegiado, em análise preliminar, considerou verossímeis as alegações da recorrente, que inclusive apresentou, em memoriais, acompanhadas das respectivas notas fiscais e depósitos bancários, demonstrando possíveis equívocos na análise feita quando da diligência fiscal. Neste ponto, em relação ao ano-calendário de 2005, transcrevo a seguinte parte da planilha contida nos memoriais:

Processo nº 16045.000680/2010-65
Resolução nº 1402-000.296

S1-C4T2
Fl. 8

Processo 16045.000680/2010-65											
DADOS DA NOTA FISCAL 2005					DADOS DOS CHEQUES E DOS DEPÓSITOS					ANEXOS	
NÚMERO	MÊS E ANO	VALOR	CLIENTE/ PACIENTE	CIDADE	NÚMERO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	DATA DO DEPÓSITO	VALOR	NOTA FISCAL/BORDERÔ
1202	jan/05	R\$ 650,00	ANDRE LUIZ MARTINS GESEIALDI	ITAUBÁ	000005	341	0673	3103423240	06/01/2005	R\$ 650,00	01 e 02
1265	mai/05	R\$ 4.500,00	REGINA LÚCIA B. FARIA DIAS	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	850727	001	0175-8	002100035766	09/05/2005	R\$ 2.250,00	03 e 04
					850728	001	0175-8	002100035766	08/06/2005	R\$ 2.250,00	03 e 05
	TOTAIS	R\$ 4.500,00								R\$ 4.500,00	
1276	rev/05	R\$ 1.980,00	IGOR CESAR CAMPOS	TAUBATÉ	010107	356	0330-7	000006711398	03/02/2005	R\$ 1.980,00	06 e 07
1284	jun/05	R\$ 2.800,00	ADRIANO SIDNEY MAZA	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	011135	356	0310-9	000004738781	15/06/2005	R\$ 1.400,00	08 e 09
					011136	356	0310-9	000004738781	14/07/2005	R\$ 1.400,00	08 e 10
	TOTAIS	R\$ 2.800,00								R\$ 2.800,00	
1286	jun/05	R\$ 3.000,00	RICARDO DE OUBSKY DE MATOS	PINDAMONHANGABA	002209	237	0090	007751110500	29/06/2005	R\$ 3.000,00	11 e 12
1313	ago/05	R\$ 3.000,00	ELIANA CARDOSO DE SIQUEIRA	TREMEMBÉ	407625	999	1203	001203097626	17/08/2005	R\$ 1.500,00	13 e 14
					000304	341	0158	005190588475	19/09/2005	R\$ 1.500,00	13 e 15
	TOTAIS	R\$ 3.000,00								R\$ 3.000,00	
1326	set/05	R\$ 4.500,00	APARECIDA BUENO MOURA COSTA	TREMEMBÉ	012492	237	0216	007750036234	19/08/2005	R\$ 2.250,00	16 e 17
					012493	237	0216	007750036234	19/09/2005	R\$ 2.250,00	16 e 18
	TOTAIS	R\$ 4.500,00								R\$ 4.500,00	

Apesar da planilha acima e dos documentos que o acompanharam os memoriais permitir que se forme juízo de valor acerca da situação controvertida, o Colegiado se viu diante do impasse em saber se além dos valores analisado em memoriais existiam outros a serem considerados.

A proposta do relator era por examinar o mérito acolhendo a exclusão da base de cálculo dos valores efetivamente demonstrados, à semelhança dos que foram relacionados à nota fiscal nº 1379. Todavia, a partir das considerações feitas pela defesa, em sustentação oral, o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que a recorrente, à semelhança do que fez quando dos exemplos apontados nos memoriais, relacione quais os valores que no seu entender correspondem a nota fiscal já oferecida à tributação, correlacionando as devidas provas.

ISSO POSTO, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem intime a recorrente para, no prazo de 30 dias, relacionar quais os valores que no seu entender correspondem a nota fiscal já oferecida à tributação, indicando as provas existentes, à semelhança de como procedeu em relação à nota fiscal nº 1379.

É o voto.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva